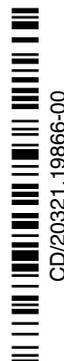


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.



CD/20321.19866-00

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 982/2020, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º O limite de movimentação mensal de que trata o inciso III do **caput** deste artigo não será aplicado na hipótese de encerramento da conta.

§ 2º Uma vez comunicada pelo beneficiário a ocorrência de desvio de recursos, mediante fraude na movimentação em sua conta de poupança, de que trata este artigo, a instituição financeira deverá registrar o pertinente boletim de ocorrência, em até vinte e quatro horas, junto à autoridade policial e, após esse registro, fará sua investigação sobre a procedência da fraude, em até 5 (cinco) dias, quando deverá ressarcir integralmente os valores comprovadamente desviados ao beneficiário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, o Brasil e o mundo vêm enfrentando uma crise sanitária sem precedentes causada pela pandemia do Covid-19 e, além do imenso impacto na saúde pública e na vidas das pessoas, torna-se cada vez mais evidente os drásticos efeitos negativos que atingem a economia brasileira.

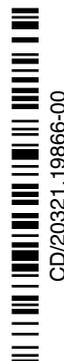
Para atenuar os graves impactos econômicos dessa pandemia na vida financeira de milhões de brasileiros, o Governo Federal agiu com o apoio imediato do Congresso Nacional, permitindo que milhões de brasileiros sejam beneficiados com o recebimento do Auxílio-emergencial (instituído pela Lei nº 13.982/2020) e pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, de que tratam os arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Pois bem, nesse cenário que já se mostra muito difícil e desalentador, mostra-se imprescindível proteger os brasileiros mais vulneráveis que, incrivelmente, vêm sendo vítimas de fraudes na movimentação desses benefícios, quando se noticiam que quadrilhas de estelionatários estão subtraindo e desviando esses recursos das contas de centenas de pessoas.

O que se pretende com a presente emenda é encontrar um meio ágil de amenizar os prejuízos decorrentes dessas fraudes, que já estão sendo denunciadas em todo País, de modo a imputar o ônus da comunicação destas fraudes à autoridade policial às instituições financeiras, as quais deverão ser responsáveis por gerir e efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme determina a MPV nº 982/2020.

Assim, tão logo o beneficiário lesado pela fraude faça essa comunicação ao banco, essa instituição financeira deverá, em vinte e quatro horas, efetuar o registro da ocorrência junto à autoridade policial e, após cinco dias do procedimento de investigação – a ser feita pelo próprio banco - do desvio denunciado pelo beneficiário, tendo sido comprovada a fraude, deverá ressarcir o beneficiário lesado.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado FELÍCIO LATERÇA



CD/20321.19866-00